



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16143.000325/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.336 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente RAIÁ S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-84.326, de 04 de outubro de 2018, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso que será complementado adiante:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório da DERAT/São Paulo com o seguinte conteúdo, fls.04:

| 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|--|----------------|-------------|-----------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|-----------|------|------------|------|------|------|------|------------|-------------|------|------------|------|------|------|------|------------|-----------|-------|-------|-----------|----------|-----------|
| CPF | NOME EMPRESARIAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 00-00-000/000-00 | RAIA S.A. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| PER/DCOMP (COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO) | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 00970.87612.300008.1.7.02-090 | Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Saldo Negativo de IRPJ | 10880-987-1317/2008-88 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <p>Analisadas as informações prestadas no documento ao fim identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:</p> <p>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETEÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SMPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM. ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>219.698,05</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>219.698,05</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>219.698,05</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>219.698,05</td> </tr> </tbody> </table> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 219.698,05. Saldo total das parcelas de composição do crédito no DIPJ: R\$ 219.698,05. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível (= Parcelas confirmadas limitadas ao total das parcelas no DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 219.698,05.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP. 29.003-56276-290808.1.3.02-8418.</p> <p>Valor devido consolidado, correspondente aos débitos integralmente compensados, para pagamento até 31/08/2009:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURCS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>26.810,33</td> <td>5.362,06</td> <td>15.083,49</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devidos e emissão de DWF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão. Todos os serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.</p> <p>Enquadramento Legal: Art. 166 de Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional); Inciso II de Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN IRF 900, de 2008; Art. 74 de Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> | | PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETEÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SMPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM. ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. | PER/DCOMP | 0,00 | 219.698,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 219.698,05 | CONFIRMADAS | 0,00 | 219.698,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 219.698,05 | PRINCIPAL | MULTA | JURCS | 26.810,33 | 5.362,06 | 15.083,49 |
| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETEÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SMPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM. ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| PER/DCOMP | 0,00 | 219.698,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 219.698,05 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 219.698,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 219.698,05 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| PRINCIPAL | MULTA | JURCS | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 26.810,33 | 5.362,06 | 15.083,49 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Pode ser notado, portanto, que o despacho combatido não apontou diferenças nas parcelas de crédito.

A interessada foi cientificada em 23/08/2009, fls. 10, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 17/09/2009, fls. 11 com os argumentos a seguir resumidos.

Argumenta que na DCOMP 29363.56276.290808.1.3.02-8418 houve um erro de fato pois faz menção ao ano calendário 2005 quando o correto seria 2004. PO conta disso requer o cancelamento de tal DCOMP”.

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que “*de alterar informações constantes da PER/DCOMP para viabilizar o deferimento de sua compensação não pode ser acatada, tendo em conta a vedação imposta pelo art. 77 da IN 900/2008*”.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

“(…)

II - RAZÕES DE DIREITO.

5. Como descrito na Impugnação, ao preencher a PER/DCOMP n. 29363.56276.290808.1.3.02-8418 foi indevidamente informado o crédito relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2005, quando o correto seria a indicação do ano-calendário de 2004.

6. Ocorre que, diante da constatação do citado equívoco, o mesmo débito informado no PER/DCOMP n. 29363.56276290808.1.3.02-8418, que deveria ter sido cancelado, foi consignado no PER/DCOMP n. 35167.8004.2908.1.3.02-4746, retificado pelo PER/DCOMP n. 41818.17049.040509.1.7.02-8604.

7. Não obstante, o citado PER/DCOMP n. 29363.56276.290808.1.3.02-8418 não foi cancelado, razão pela qual o mesmo débito restou compensado nesta declaração e também no PER/DCOMP 35167.8004.2908.1.3.02-4746, sendo certo que dupla utilização do direito de crédito, para um mesmo débito, acabou por determinar a insuficiência do crédito declarado no PER/DCOMP n. 00970.87612.300908.1.7.02-0360, ora sob análise.

8. Referido equívoco ressurte de simples análise dos PER/DCOMPs ns. 29363.56276290808.1.3.02-8418 e 35167.8004.2908.1.3.02-4746, acostados às fls. 55 e 60 destes autos, que igualmente indicam a compensação do débito de IRPJ, apuração 03/2005, no valor principal de R\$ 29.611,30, o qual, acrescido de multa e juros, totalizava R\$ 48.793,50.

9. Não obstante ter sido demonstrado na Impugnação que o despacho decisório foi prolatado por conta de evidente equívoco meramente formal, a defesa da Recorrente foi indeferida, sob o entendimento de que não teria sido realizado o procedimento regular de retificação das declarações.

10. Não obstante, o caso em análise não busca a aplicação das regras de retificação, que certamente não foram adotadas pela Recorrente porque não tinha ciência do citado equívoco.

11. E o desconhecimento da Recorrente quanto ao citado equívoco ressurte, fundamentalmente, do descumprimento, pela Administração, do procedimento por ela mesma estabelecido para a fiscalização de compensações.

12. Isso porque não há nos autos prova de que a Recorrente foi comunicada a respeito da possível inconsistência em seu PER/DCOMP, nos termos do procedimento padrão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (doc. 1),

o que, se tivesse ocorrido, determinaria a rápida resolução do problema, com um simples esclarecimento, evitando-se, assim, a prolação do despacho decisório ora impugnado.

13. De qualquer forma, não tendo sido adotado tal procedimento, não possui a Manifestante alternativa para fazer valer seu direito que não a apresentação da presente Manifestação de Inconformidade, por meio da qual restou comprovado o direito de crédito já aludido, circunstâncias essas que determinam o integral provimento do PER/DCOMP em epígrafe.

14. Encontrando-se comprovado o mero equívoco formal ocorrido, não há razão para a manutenção do despacho decisório em comento.

15. Importante destacar que a comprovação do crédito tributário em favor da Recorrente, decorrente da demonstração de equívoco formal, determina o deferimento do pleito de compensação, senão em virtude dos esclarecimentos prestados, pelo menos em homenagem ao **Princípio da Verdade Material**, segundo o qual cumpre à Administração utilizar todos os meios a seu alcance para estabelecer os fatos com efeitos tributários efetivamente verificados.

Nesse sentido, observe-se o entendimento do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (...)

16. Por todas essas razões e estando devidamente comprovado o direito de crédito da Recorrente e a ocorrência de erro formal, há de ser integralmente provido este recurso, com a reforma da decisão ora impugnada.

III - DO PEDIDO.

17. Diante do exposto, requer a Recorrente que seja integralmente provido o presente recurso, com a reforma da decisão ora combatida, reconhecendo-se a integral validade da compensação em análise, na qual foi utilizado legítimo direito de crédito, indeferido por mero equívoco formal na declaração da compensação do mesmo débito em dois PER/DCOMPs distintos.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca da comprovação do direito creditório em que a Recorrente alega que houve no Per/Dcomp n.º 29363.56276.290808.1.3.02-8418 houve um erro de fato pois faz menção ao ano calendário 2005, quando o correto seria 2004 e, em razão disso, requereu o cancelamento de tal declaração de compensação.

Sobre a matéria assim constou no acórdão de piso:

“(…)

Conforme a própria manifestante admitiu, não existe crédito a ser deferido, tendo em conta que a DCOMP não homologada totalmente foi fruto de erro quanto ao ano calendário e nem deveria existir.

Requer o cancelamento da DCOMP 29363.56276.290808.1.3.02-8418, incluída entre as DCOMP do presente caso, conforme pesquisa que anexamos, porém esta DRJ não tem competência para cancelamento de DCOMP, o que deve ser requerido, se ainda for o caso, na DRF de origem.

Outrossim, acrescentamos que existe regramento específico sobre a retificação de DCOMP.

Considerando que a PER/DCOMP foi apresentada em 11/08/9 , fls. 02 e o despacho decisório foi cientificado em 23/08/09, fls. 10, aplica-se ao caso a Instrução Normativa (IN) 900/2008 que prescreve o seguinte:

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Facilmente observamos da leitura dos dispositivos transcritos que existe um regramento específico para os casos de retificação da PER/DCOMP, o que se justifica, entre outras razões, pela necessidade de o pedido passar pelos controles e checagens amplas feitas pelos sistemas da SRF e pela autoridade responsável pela primeira análise na Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de modo a garantir a existência do saldo de crédito informado.

Na medida em que a interessada deixa de informar corretamente os dados a respeito de seu crédito, impede que uma ampla análise de seu direito creditório seja feita pelos sistemas e pela autoridade responsável, com cruzamento de dados e checagem da efetiva utilização dos créditos pleiteados.

Assim, eventuais divergências em relação à DCOMP podem ser corrigidas até a emissão do despacho decisório, em atendimento ao art. 77 da IN 900/2008.

Tal limitação deve ser compreendida dentro do princípio da eficiência administrativa, pois se a qualquer tempo fosse permitida à interessada retificar a PER/DCOMP, a análise mais ampla feita pelos sistemas da SRF e pela autoridade da DRF deixaria de ser feita, prejudicando igualmente o interesse público quanto ao controle da efetiva existência de saldo do crédito pleiteado.

Eventual alegação de incidência do princípio da verdade material não prevalece, uma vez que tal princípio não é absoluto e deve ser interpretado sistematicamente com outros princípios da administração pública, especialmente, o princípio da eficiência e da primazia do interesse público. Ademais, existe regramento específico sobre o prazo para retificar informações da PER/DCOMP e haveria supressão de uma etapa da análise do crédito, posto que não haveria análise da autoridade que emitiu o despacho decisório quanto aos argumentos que apontam para a origem diversa do crédito.

É de se notar que o art. 77 da IN 900/2008 não excepcionou qualquer situação, ou seja, ainda que as informações prestadas na DIPJ e na DCTF estejam corretas, ou tenham sido retificadas, qualquer modificação na PER/DCOMP só pode ser feita até a edição da primeira decisão sobre o assunto.

No presente caso, é de ser ressaltado que a interessada teve vários anos entre o protocolo da DCOMP e a emissão do despacho decisório para retificar as informações.

Ou seja, a interessada teve tempo suficiente para alterar a PER/DCOMP que ora analisamos.

Porém, deixou de assim agir, impedindo que o fisco realizasse todos os cruzamentos de informações necessários para garantir a veracidade do crédito pleiteado.

Assim, a pretensão da interessada de alterar informações constantes da PER/DCOMP para viabilizar o deferimento de sua compensação não pode ser acatada, tendo em conta a vedação imposta pelo art. 77 da IN 900/2008.

Posto isto, voto por julgar a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE”.

Neste contexto, segundo a Recorrente, a única inconsistência existente seria a questão do período de apuração do saldo negativo de IRPJ, porém não houve a apresentação de um conjunto probatório robusto no tocante ao dito erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp.

De fato, o erro no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Contudo, conforme já mencionado, o erro de fato deve ser demonstrado por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos pelo contribuinte

Neste sentido, inclusive, é a Súmula CARF n.º 168:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Desta forma, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Ademais, vale destacar que, ainda, que fosse possível a revisão de ofício pela autoridade administrativa da Unidade de Origem, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, do Per/Dcomp preenchido de forma equivocada, o erro de fato deveria ter sido comprovado, conforme já fundamentado.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça